



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
SALA DAS SESSÕES 14/03/2016  
  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 07 /2016



DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA SEMPRE QUE SE VERIFICAR SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOSQUITO TRANSMISSOR DA DENGUE, ZICA VÍRUS E DA FEBRE CHIKUNGUNYA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública, pela presença do mosquito transmissor da dengue, zica vírus e da febre chikungunya, o Secretário Municipal de Saúde deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

**Art. 2º** Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, zica vírus e da febre chikungunya, destacam-se: -

I – a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II – a realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

III – o ingresso forçado em imóveis nos casos de recusa, abandono, ou ausência de alguém que permita a entrada do agente de endemias.

§ 1º Somente será permitido o exercício do poder de polícia previsto no inciso III se forem observadas as seguintes providências:

- Auto circunstanciado pelo agente de endemias ou fiscal sanitário, entregue na caixa de correios da residência, ou lugar correspondente, indicando a possibilidade de ingresso forçado se no prazo de 05 (cinco) dias, o possuidor do imóvel não providenciar contato com o serviço de agendamento previsto no art. 5º desta Lei; e
- Informar no auto acima citado, a data e o horário previsto para o ingresso forçado.

§ 2º O ingresso forçado somente poderá ser realizado pelo agente de endemias acompanhado de um fiscal da vigilância sanitária municipal, estando limitado às áreas externas das residências, tais como varandas, quintais, piscinas, telhados, calhas e jardins.

§ 3º Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

**Art. 3º** Na data agendada para o ingresso forçado em domicílios, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono, recusa ou ausência de pessoas, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, que conterá:

CNPJ: 31.723.570/0001-33



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*

- I – o nome do possuidor do imóvel e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;
- II – o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;
- III – a descrição do ocorrido e a menção do dispositivo legal ou regulamentar;
- IV – a pena a que eventualmente estiver enquadrado o possuidor do imóvel;
- V – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;
- VI – o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Eventual recusa do autuado em assinar o documento, o fiscal da vigilância sanitária deve certificar este registro no próprio Auto.

§ 2º Sempre que se mostrar necessário, o fiscal da vigilância sanitária poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 3º Na ausência do morador, o ingresso forçado deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após ser realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

**Art. 4º** Os fiscais de vigilância sanitária aplicarão multa de 20 (vinte) a 70 (setenta) UFMVA (Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta), caso sejam localizados focos de mosquito nos imóveis em que for necessário o ingresso forçado.

*Parágrafo único.* A aplicação da multa deverá observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser considerado na fixação do valor a capacidade econômica do possuidor do imóvel e a quantidade de focos de mosquitos encontrados.

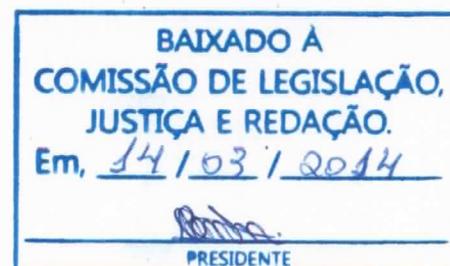
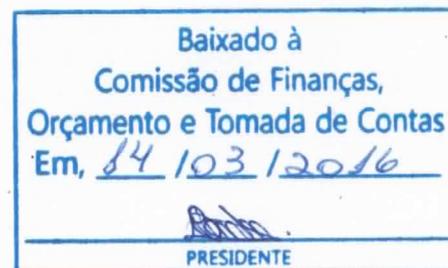
**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar um número telefônico e um endereço de e-mail para que o possuidor do imóvel possa providenciar o agendamento de controle de endemias em dias e horários determinados, bem como para ter informações sobre a quantidade de ciclos e demais informações pertinentes ao controle epidemiológico de seu imóvel.

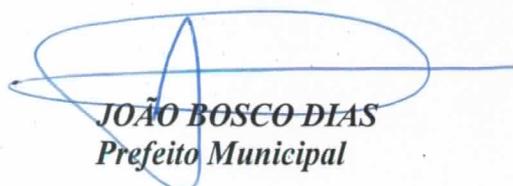
**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 08 de março de 2016.



  
**JOÃO BOSCO DIAS**  
Prefeito Municipal

CNPJ: 31.723.570/0001-33



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

*Estado do Espírito Santo*

## MENSAGEM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

Apensado a esta, estamos encaminhando para a apreciação dos Senhores Edis, Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA SEMPRE QUE SE VERIFICAR SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOSQUITO TRANSMISSOR DA DENGUE, ZICA VÍRUS E DA FEBRE CHIKUNGUNYA”**.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o controle do mosquito *Aedes aegypti* deixou de ser uma necessidade para ser uma prioridade, eis que recentemente novos dados comprovam que além da dengue, a febre chikungunya e o zica vírus também são transmitidos pelo mosquito.

Não bastassem essas novas derivações, uma pesquisa realizada comprovou que o aumento dos casos de microcefalia no Brasil tem relação com a proliferação do zica vírus. Este vírus também tem relação com a transmissão de demais doenças neurológicas.

No projeto de Lei proposto, dentre as medidas sugeridas, há campanhas educativas e de conscientização dos munícipes, que possuem papel fundamental neste combate. Na maioria dos casos há grande participação e colaboração dos cidadãos, porem há situações excepcionais onde a única maneira de evitar e combater é o ingresso forçado em imóveis que são potenciais criadouros do mosquito. São os casos em que há recusa do proprietário / possuidor em colaborar, ou quando o imóvel está abandonado ou vazio e não se localiza o proprietário.

Por tratar-se de casos excepcionais e que envolvem direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal, o Ministério da Saúde elaborou minucioso estudo a fim de assegurar que nenhum direito fundamental seja lesado.

O material “Programa Nacional de Controle a Dengue – Amparo legal à execuções de ações de campo” fixa diretrizes aos Municípios e Estados para dar legitimidade à autoridade sanitária para fazer uso do poder de polícia e dos atributos da auto executoriedade e coercibilidade quando tal procedimento se mostrar necessário à proteção da saúde pública.

Além disso, torna-se necessário também a aplicação de multa por foco de dengue encontrado nos imóveis que for necessário o ingresso forçado como forma de incentivar a população a permitir a entrada dos agentes de endemias. Sem o envolvimento da sociedade não será possível o combate adequado ao mosquito *Aedes aegypti*.

Por outro lado, cria-se também a necessidade de ter no Município um serviço de agendamento para controle de endemias, disponibilizando para a população um canal de comunicação que irá

CNPJ: 31.723.570/0001-33



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

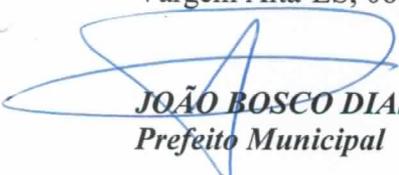
*Estado do Espírito Santo*

facilitar a entrada nas residências de pessoas que passam o dia no trabalho, ou por outro motivo de ausência.

Baseado nessas justificativas foi elaborado o presente projeto de Lei, que visa superar os conflitos entre a autoridade municipal no exercício de ações de saúde pública e a liberdade individual do cidadão.

Ante ao exposto e dada a importância que a matéria requer, contamos com a presteza dos Nobres Edis e requeremos a tramitação do Projeto acostado a esta, em regime de urgência, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal.

Vargem Alta-ES, 08 de março de 2016.

  
**JOÃO BOSCO DIAS**  
*Prefeito Municipal*